

Processo n.: @TCE 14/00636768

Assunto: Tomada de Contas Especial- conversão do Processo RLI- 14/00636768 - Inspeção Ordinária sobre apuração dos fatos relacionados à alienação da antiga sede da SSP à União Federal

Responsáveis: Marcos Luiz Vieira e Valdair José Matias

Procuradores: Barateri Advogados Associados S/C e Cristiano Cardoso

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 188/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, a presente Tomada de Contas Especial, que trata da apuração de fatos relacionados à alienação do imóvel que abrigava a antiga sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, à União Federal, ocorrida em 2006, em face de graves deficiências no planejamento da alienação do referido imóvel, resultando em despesas com locação de imóveis para o desenvolvimento das atividades daquela Secretaria, durante mais de 11 anos, no montante de R\$ 11.809.053,55, muito superiores à receita decorrente da alienação (R\$ 2.149.804,68), pois não havia viabilidade de pretendida construção da nova sede na área do Centro Administrativo do Estado, não verificada antes da alienação da antiga sede, configurando gestão antieconômica em virtude do evitável desembolso de recursos públicos, em desrespeito aos princípios da eficiência e da economicidade, inscritos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal.

2. Aplicar aos **Responsáveis abaixo nominados**, as seguintes **multas**, com fundamento no art. 70, I, da Lei Complementar n. 202/2000, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, e 71 do mesmo diploma legal):

2.1. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Marcos Luiz Vieira, CPF n. 155.570.829-68, Secretário de Estado da Administração no período de 02/01/2003 a 31/03/2006, em face das graves deficiências no planejamento da alienação do imóvel da antiga sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, resultando em despesas com locação de imóveis para o desenvolvimento das atividades daquela Secretaria, durante mais de 11 anos, no montante de R\$ 11.809.053,55, muito superiores à receita decorrente da alienação (R\$ 2.149.804,68), pois não havia viabilidade de pretendida construção da nova sede na área do Centro Administrativo do Estado, não verificada antes da alienação da antiga sede e já sabendo-se das futuras despesas com locação, cujas omissões configuram gestão antieconômica em virtude do evitável desembolso de recursos públicos, em desrespeito aos princípios da eficiência e da economicidade, inscritos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal;

2.2. R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Valdair José Matias, CPF n. 093.356.179-20, Diretor de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração no período de 28/03/2005 a 03/01/2007, em face das graves deficiências no planejamento da alienação do imóvel da antiga sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, resultando em despesas com locação de imóveis para o desenvolvimento das atividades daquela Secretaria, durante mais de 11 anos, no montante de R\$ 11.809.053,55, muito superiores à receita decorrente de alienação (R\$ 2.149.804,68), pois não havia viabilidade de pretendida construção da nova sede na área do Centro Administrativo do Estado, não verificada antes da alienação da antiga sede e já sabendo-se das futuras despesas com locação, cujas omissões configuram gestão antieconômica em virtude do evitável desembolso de recursos públicos, em desrespeito aos princípios da eficiência e da economicidade, inscritos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Srs. Marcos Luiz Vieira, Valdair José Matias e Sérgio Rodrigues Alves, aos Procuradores constituídos nos autos e às Secretarias de Estado da Administração e da Fazenda.

Ata n.: 15/2021

Data da sessão n.: 05/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC